



58
C

VISTOS, ETC.

DÖHLER S.A., qualificada, ajuizou pedido de falência de **ROGIL MÓVEIS LTDA.**, igualmente qualificada, fundamentando sua pretensão no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Sustentou ser credora da ré da importância de R\$ 3.746,85, representada por duplicatas devidamente protestadas. Deu, à causa, o valor de R\$ 3.746,85. Juntou documentos (fls. 05/39).

Citada, a requerida apresentou defesa, sustentando não ter a autora comprovado seu estado de insolvência. O fato de estar passando por dificuldades econômicas momentânea não é motivo para a decretação da quebra. Disse ter o credor outro meio de obter a satisfação da dívida, como a via executiva, estando, inclusive, aberta à negociação, requerendo o parcelamento do débito.

Houve réplica, em que a autora requereu a decretação da falência da empresa requerida.

O *parquet* opinou pela decretação da falência.

Sucintamente relatei.

DECIDO.

Não merece prosperar as alegações defensivas engendradas pela empresa ré.

7.661/45:

Dispõe o *caput* artigo 1.º da Decreto-lei n.º

"Art.1.º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva." sublinhei



59
C2

Já, o artigo 4.º da referida lei trata de elencar quais são as situações fáticas que, quando demonstradas, impedem a quebra, justamente porque têm *status* de relevante razão de direito.

Contudo, a defesa da parte ré não se embasou em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 4.º da Lei de Falências, cingindo-se a afirmar não ser este procedimento adequado para os fins de cobrança, no que, absolutamente, não lhe assiste razão.

O procedimento adotado pela autora é legítimo ao fim pretendido, tendo sua previsão legal no artigo 1.º da Lei de Quebras, não sendo, portanto, possível exigir-lhe o ajuizamento de procedimento diverso.

Por outro lado, a assertiva de que dificuldade financeira momentânea não é motivo suficiente para decretar a quebra merece ser rechaçada, porquanto só fortalece a presunção legal de insolvência do réu, que impõe o decreto da quebra.

Diante disso, resta configurada a impontualidade da requerida, que, sequer, alegou relevante razão de direito para não efetuar o pagamento, o que, por sua vez, caracteriza o estado de insolvência, impondo-se, pois, como medida legal, a decretação da quebra, com suporte no artigo 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 7.661/45.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **ROGIL MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.883.868/0001-40, com sede na Rua Expedicionário do Brasil, n.º 622, nesta cidade, com fundamento no artigo 1º, "caput" c/c artigo 11, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, em consequência:

1) nomeio síndico a empresa autora, que deverá ser intimada a prestar o devido compromisso, em 24 horas;



60
C

2) fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;

3) fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 82, da Lei de Falências;

4) determino seja o representante legal da Falida intimado a cumprir o disposto no art. 34 da LF;

5) determino sejam requisitadas todas as execuções existentes contra Rogil Móveis Ltda., que ficam suspensas, à exceção das previstas no § 2º do art. 24 do mencionado Decreto-Lei (credores por títulos não sujeito a rateio e processos em que se demanda quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato), que prosseguirão com o Síndico, bem como as execuções fiscais;

6) determino que o Cartório cumpra as providências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Quebras;

7) determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público;

8) determino seja lacrado o estabelecimento da empresa situado à Rua Expedicionários do Brasil, n.º 622, Bairro Americano, na cidade de Lajeado, RS.

9) determino sejam encerradas as contas bancárias da empresa;

Para tanto, oficie-se aos estabelecimentos bancários, dando conta da presente decisão, bem como solicitando sejam informados os saldos das contas.

10) uma vez assinado o termo de compromisso pelo Síndico, determino seja ele intimado a tomar as providências enumeradas no art. 63 da Lei de Quebras;

11) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o



1961

nome e endereço do Sr. Síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (§2º do artigo 15 da LF);

12) intime-se o representante legal da falida a providenciar na entrega, em Cartório, em 24 horas, dos livros obrigatórios;

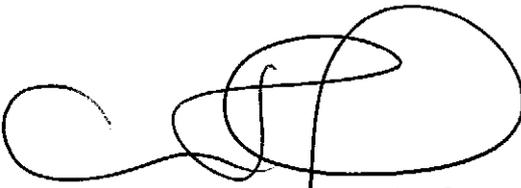
13) após a entrega dos livros obrigatórios pelo falido, deverão estes ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Síndico;

14) fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida, na forma do art. 209, da Lei de Falências.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, da decretação da quebra.

Diligências legais.

Lajeado, RS, 10 de abril de 2.003, às 14 horas.


Carmen Luiza Rosa Constante,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO
Na data infra, recbi estes autos.
Em 10 de 04 de 2003 às 14h.
O Escrivão: 
LEANDRA BERTTE
Ajudante Substituta